



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1006

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Circulares nº 846 e 847, de 19.03.84, ficam alteradas as seções 18-8-8, 19-8-8 e 24-7-4, bem como instituídos os documentos nº 3 do capítulo 18-8 e nº 3 do capítulo 19-8 do Manual de Normas e instruções (MNI).

Brasília (DF), 21 de março de 1984.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (a divulgar)

1 - Sistema Financeiro Nacional

2 - Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários

3 - Sistema Nacional de Crédito Rural

4 - Mercado Financeiro e de Capitais

5 - Títulos e Valores Mobiliários

2 - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

1 - Natureza e Objetivos

2 - Organização e Funcionamento

3 - Comissões Consultivas

3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 - Natureza e Objetivos

2 - Funções

3 - Organização

4 - REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

1 - Penalidades, Infrações e Processo Administrativo

2 - Padrão Monetário

3 - Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis

4 - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários

5 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de LTN

6 - Reservas Bancárias

7 - Agentes Autônomos de Investimento

8 - Operações a Preços Fixos

9 - Avaliação e contabilização de Investimentos em sociedades Coligadas ou Controladas

10 - Depósitos Voluntários de Instituições Financeiras Bancárias

11 - a 23 (a utilizar)

5 a 10 (a utilizar)

11 - CAIXA ECONÔMICA

1 a 3 (a utilizar)

4 - Administração

5 - Dependências

6 - (a utilizar)

7 - Normas Operacionais

8 - (a utilizar)

9 - Operações Ativas e Passivas

10 - Operações Acessórias

11 - Prestação de Serviços

12 a 15 (a utilizar)

16 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

17 - Instrução de Processos

12 - (a utilizar)

13 - BANCOS DE DESENVOLVIMENTO

1 - Características e Constituição

2 - Objetivo

3 - Capital

4 - Administração

5 - Dependências

6 - Normas operacionais

7 - Operações Ativas e Passivas

8 - Instrumentos Operacionais

9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria (a divulgar)

10 - Instrução de Processos

11 e 12 (a utilizar)

13 - Disposições Finais

14 e 15 (a utilizar)

16 - BANCOS COMERCIAIS

1 - Características e Constituição

2 - Objetivo

3 - Capital

4 - Administração

5 - Dependências

6 - Carteira de Câmbio (a divulgar)

7 - Normas Operacionais

8 - Instrumentos Operacionais

9 - Operações Ativas e Passivas

10 - Operações Acessórias

11 - Prestação de serviços

12 - Empréstimos

13 - Redescontos e Refinanciamentos

14 - Recolhimentos Compulsórios

15 - Recolhimentos Especiais

16 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

17 - Instrução de Processos

16 e 19 (a utilizar)

20 - Disposições Finais

17 - COOPERATIVAS DE CRÉDITO

1 - Características

2 - Constituição

3 - Objetivo

4 - Capital

5 - Associados

6 - Administração

7 - Dependências

8 - Normas Operacionais

9 - Operações e Serviços

10 - Normas de Contabilidade

11 - Instrução de Processos

12 - (a utilizar)

13 - Disposições Finais

18 - BANCOS DE INVESTIMENTO

1 - Características e Constituição

2 - Objetivo

3 - Capital

4 - Administração

5 - Dependências

6 - (a utilizar)

7 - Normas Operacionais

8 - Operações Ativas e Passivas

9 - Operações Especiais

10 - Instrumentos Operacionais

11 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

12 - Instrução de Processos

13 - (a utilizar)

14 - Disposições Finais

19 - SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

1 - Características e Constituição

2 - Objetivo

3 - Capital

4 - Administração

5 - Dependências

6 - (a utilizar)

- 7 - Normas Operacionais
- 8 - Operações Ativas e Passivas
- 9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 10 - Instrução de Processos
- 11 - (a utilizar)
- 12 - Disposições Finais
- 20 - SOCIEDADES CORRETORAS
 - 1 - Características e Constituição (a divulgar)
 - 2 - Objetivo (a divulgar)
 - 3 - Capital (a divulgar)
 - 4 - Administração (a divulgar)
 - 5 - Dependências (a divulgar)
 - 6 - Normas Operacionais (a divulgar)
 - 7 - Operações e Serviços
 - 8 - Normas Gerais de contabilidade e Auditoria
 - 9 - Instrução de Processos de Saciedades Anônimas
 - 10- Instrução de Processos de Sociedades Limitadas
- 21 - SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS
 - 1 - Características e Constituição
 - 2 - Capital
 - 3 - Administração
 - 4 - Dependências
 - 5 - Normas Operacionais
 - 6 - Operações Especiais
 - 1 - (a utilizar)
 - 8 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
 - 9 - Instrução de Processos de Sociedades Anônimas
 - 10 - Instrução de Processos, de Sociedades Limitadas

22 - SOCIEDADES DE INVESTIMENTO - CAPITAL ESTRANGEIRO

- 1 - Características e Constituição
- 2 - Capital
- 3 - Administração
- 4 - Credenciamento de Agentes de Subscrição
- 5 - Normas Operacionais
- 6 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 7 - Instrução de Processos

23 - (a utilizar)

24 - SOCIEDADES DE ARREDAMENTO MERCANTIL

- 1 - Características e Constituição
- 2 - Objetivo
- 3 - Capital
- 4 - Administração
- 5 - Dependências
- 6 - Normas Operacionais
- 7 - Operações
- 8 - Instrução de Processos
- 9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

25 - (a utilizar)

26 - INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

- 1 - Fundos Mútuos de Investimento
- 2 - Fundos Fiscais de Investimento
- 3 - Sociedades Seguradoras
- 4 - Entidades de Previdência Privada

27 - SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIZARIO

- 1 - Características e Constituição (a divulgar)
- 2 - Objetivo (a divulgar)

- 3 - Capital (a divulgar)
- 4 - Administração (a divulgar)
- 5 - Dependências (a divulgar)
- 6 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 7 - Instrução de Processos
- 28 - (a utilizar)
- 29 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
 - 1 - Resoluções Não Codificadas
 - 2 - Circulares Não Codificadas
 - 3 - Cartas-Circulares Não Codificadas
 - 4 - Normas Cambiais Não Codificadas
 - 5- Normas de Contabilidade Não Codificadas
- CRÉDITO RURAL
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Condições Básicas
 - 3 - Formalização
 - 4 - Garantias
 - 5 - Despesas
 - 6 - Condução de Créditos
 - 7 - Controles
 - 8 - Operações
 - 9 - Créditos de Custeio
 - 10 - Créditos de Investimento
 - 11 - Créditos de Comercialização
 - 12 - Créditos a Cooperativas
 - 13 - Créditos para Produção de Sementes ou Mudas
 - 14 - Créditos a Atividades Pesqueiras
 - 15 - Créditos para Florestamento ou Reflorestamento

- 16 - Créditos Fundiários
- 17 - Créditos Subsidiáveis
- 18 - Recursos Obrigatórios
- 19 - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)
- 20 - Créditos para Prestação de Serviços Mecanizados
- 21 - Créditos para Aviação Agrícola.
- 22 - Política de Garantia de Preços Mínimos
- 23 - Financiamentos Especiais de Comercialização
- 24 - Refinanciamento
- 25 - Programa de Financiamento para Aquisição de Equipamentos de Irrigação (PROFIR)
- 26 - Programa de Desenvolvimento de Áreas Integradas do Nordeste (POLONORDESTE)
- 27 - Programa Especial de Apoio ao Desenvolvimento da Região Semi-Árida do Nordeste (PROJETO SERTANEJO)
- 28 - Programa de Aproveitamento de Recursos Hídricos do Nordeste Semi-Árido (PROHIDRO)
- 29 - Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA)
- 30 - Programa Nacional de Armazenagem (PRONAZEM)
- 31 - Programa Nacional do Calcário Agrícola (PROCAL)
- 32 - Programa Nacional do Alcool (PROÁLCOOL)
- 33 - Programa de investimentos Agrícolas (PROINVEST)
- 34 - Programa Nacional de Desenvolvimento da Pecuária (PROPEC)
- 35 - Programa Nacional de Aproveitamento de Várzeas irrigáveis (PROVÁPZEAS)
- 36 - III Programa de Incentivo à Produção de Borracha Natural (PROBOR III)
- 37 - Aplicações Compulsórias
- 38 - Plano de Assistência Financeira à Safra Cafeeira (PLANCAFÉ)
- 39 - Normativos Não codificados
- 40 - Legislação Básica

CRÉDITO AGROINDUSTRIAL.

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Agentes Financeiros
- 3 - Dotações
- 4 - Instrumentos de Crédito
- 5 - Empréstimos
- 6 - Refinanciamentos
- 7 - Controle e Acompanhamento
- 8 a 10 (a utilizar)
- 11 - Programa Agroindústria (PAGRI)
- 12 - Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI)
- 13 - Programa Nacional do Álcool (PROÁLCOOL) - Operações Industriais
- 14 - Programa Nacional de Armazenagem (PRONAZEM) - Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal
- 15 - Programa Nacional do Calcário Agrícola (PROCAL) Instalações Industriais
- 16 - Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI)
- 17 e 18 (a utilizar)
- 19 - Normativos Não Codificados
- 20 - Legislação Básica

PLANOS CONTÁBEIS

- Plano Contábil dos Bancos Comerciais (COBAN)
- Plano Contábil dos Bancos de Investimento (COBIN)
- Plano Contábil dos Fundos Mútuos de Investimento (COMIN)
- Plano Contábil das Sociedades de Arrendamento Mercantil (CODAM)
- Plano Contábil das Sociedades Corretoras (CODIC)
- Plano Contábil das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (COFIN)
- Plano Contábil das Sociedades Distribuidoras (CODIS)

CATÁLOGOS DE DOCUMENTOS (CADOC)

(*)

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Relação de Documentos e Condições de Remessa
- 3 - Remessa de Documentos em Fitas Magnéticas
- 4 a 8 (a utilizar)
- 9 - Índice dos Documentos

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - OBJETIVO

3 - CAPITAL

1 - Formação

2 - Reservas (a divulgar)

3 - Aumento de Capital

4 - Níveis Mínimos

5 - Normas Gerais

Documentos

1 - Composição de Capital

4 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 - DEPENDÊNCIAS

6 - (a utilizar)

7 - NORMAS OPERACIONAIS

1 - Disposições Preliminares

2 - Operações Ativas

3 - Operações Passivas

4 - Cessões de Crédito

5 - Limites

6 - Créditos em Liquidação

7 - Participações de Capital de Caráter Permanente

8 - Recolhimentos Compulsórios

9 - Correção Monetária do Ativo (a divulgar)

10 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

11 - Sigilo Bancário

12 - Horário de Funcionamento

8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

- 1 - Financiamento de capital Fixo
- 2 - Financiamento de Capital de Movimento
- 3 - Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários
- 4 - Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais
- 5 - Programa de Financiamento à Produção para Exportação
- 6 - Repasses de Empréstimos Externos
- 7 - Arrendamento Mercantil
- 8 - Operações com Entidades Públicas
- 9 - Depósitos a Prazo Fixo
- 10 - Empréstimos Externos
- 11 - (a utilizar)
- 12 - Coobrigações Assumidas em Debêntures
- 13 - Emissão Endosso de Cédulas Hipotecárias
- 14 - Depósitos de Valores Mobiliários ou Garantia
- 15 - Assistência Financeira
- 16 - (a utilizar)
- 17 - Operações “EXIMBANK”

Documentos

- 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
- 2 - Informação Mensal - Resolução n. 831
- 3 - Demonstrativo das Operações FINAME com o Setor Público (*)
- 4 - (a utilizar)

- 5 - Rotação de Repasse de Recursos Externos
- 6 - Informações sobre empréstimo Externo

9 - OPERAÇÕES ESPECIAIS

- 1 - Administração de Fundo Mútuo de Investimento
- 2 - Administração de Fundo Fiscal de Investimento

3 - Administração de Carteira, de Sociedade de Investimento - Capital Estrangeiro

4 - Administração de Carteira de Títulos ou Valores Mobiliários

5 - (a utilizar)

6 - Distribuição ou colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários

7 - Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas

10 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

1 - Certificado de Depósito Bancário

2 - Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia

3 - Cédula Hipotecária

Documentos

1 - Modelo de cédula Hipotecária Integral

2 - Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária

3 - Modelo de Endosso Cessão

4 - Modelo de Endosso Mandato

11 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 - Disposições Preliminares

2 - (a utilizar)

3 - Auditoria Externa

4 - Livro “Balancetes Diários e Balanços”

12 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 - Disposições Preliminares

2 - Autorização para Funcionar

3 - Fusão

4 - Incorporação

5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário

6 - Reforma de Estatuto

7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente

8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira

10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários

11 - Instalação de Dependência

12 - Transferência de Dependência

13 - Cancelamento de Dependência

14 – Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 - Lista de subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital

3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

13 - (a utilizar)

14 - DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - Cessação de Atividades

da República os pleitos relativos às operações de crédito enquadradas nos itens 7, alínea “f”, e 10, observado o disposto nos itens 2, 9 e 11.

15 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 14, bem como no item 18-7-1-9, sujeita o banco de investimento às sanções previstas na legislação em vigor e, em especial, a suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.

16 - O Banco Central, periodicamente deve fixar para os bancos de investimento tetos para expansão de operações com o setor público, contabilizadas nas contas relacionadas no documento n. 2 deste capítulo.

17 - O crescimento acumulado do saldo das operações do banco de investimento, classificáveis nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de março, fica limitado a 111% (cento e onze por cento) dos saldos apurados em 31.05.83. (*)

18 - O montante das operações de financiamento com recursos da FINANE - Agência Especial de Financiamento Industrial, inclusive eventual parcela do agente¹ celebradas em conformidade com as normas consubstanciadas nesta seção, deve ser expurgado do saldo das contas de que trata o item 16, com conseqüente recomposição da base de cálculo do limite determinado no item anterior. (*)

19 - O banco de investimento deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 16, quando o COBIN não possibilitar sua identificação através das rubricas ora em uso.

20 - O banco de investimento deve encaminhar ao Banco central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 (dez) de cada mês, as informações contidas nos documentos ns 2 e 3 deste capítulo, que devem ser subscritos pelo diretor responsável, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior. (*)

21 - Cabe ao Banco Central/Departamento de fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 16.

22 - O descumprimento das normas constantes nos itens 16 e 17 sem considerado falta grave, expondo o banco de investimento às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-o ainda:

a) ao recolhimento compulsório, em moeda, por período de 30 (trinta) dias, a partir do segundo mês subsequente àquele em que for apurado excesso nas aplicações, em valor equivalente ao do excesso apurado, limitado a 10% (dez por cento) dos seus depósitos a prazo;

b) a multa, cobrada à mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais por desenquadramentos nos recolhimentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no NNI 4-1-4.

23 - Para efeito da aplicação das sanções previstas no item anterior, não são considerados os excessos decorrentes das situações a seguir alinhadas, desde que não tenha havido, no mês informado, novas contratações ou renovações de operações classificáveis nas Carta-Circular nº 1.006, de 21.03.84 – At. MNI nº 732

contas de que se trata:

- a) liberação de parcelas de operações contratadas anteriormente a 10.06.83;
- b) apropriação de juros e da correção monetária postecipada ou variação cambial.

24 - A suspensão das penalidades citadas no item 22 somente ocorrerá quando os percentuais de crescimento das aplicações da instituição apenas estiverem dentro dos limites acumulados, mesmo que uso tenha havido novas operações e/ou renovações não autorizadas no mês considerado. (*)

MNI 18-8 DOCUMENTO Nº. 3

DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES FINAME COM O SETOR PÚBLICO

Instituição	MÊS DE REFERÊNCIA
-------------	-------------------

Cr\$ milhões

SALDO DE BALANÇO/BALANCETE	Nº.	JAN/84	MÊS DE REFERÊNCIA
Parcela repassada pela FINAME	01		
Parcela com recursos próprios (Agente Financeiro)	02		
Total (01 + 02)	03		

VARIAÇÃO NO PERÍODO		ACUMULADO (DE JAN/84 AO MÊS DE REFERÊNCIA	MÊS DE REFERÊNCIA
Liberação de parcelas repassadas pela FINAME	04		
Liberação de parcelas com recursos próprios (Agente Financeiro)	05		
Apropriação de juros e correção monetária postecipada	06		
Recebimento no período	07		
TOTAL (04 + 05 + 06 - 07)	08		

OPERAÇÕES VENCIDAS E NÃO LIQUIDADAS (Saldo Balanço/Balancete)	JAN/84	MÊS DE REFERÊNCIA
Parcela repassada pela FINAME		
Parcela com recursos próprios (Agente Financeiro)		
TOTAL		

AssinaturaTelefoneNomeCargoLocalData

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

Índice dos Capítulos e Seções

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - OBJETIVO

3 - CAPITAL

1 - Formação

2 - Reservas (a divulgar)

3 - Aumento de Capital

4 - Níveis Mínimos

5 - Normas Gerais

Documentos

1 - Composição de Capital

4 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 - DEPENDÊNCIAS

6 - (a utilizar)

7 - NORMAS OPERACIONAIS

1 - Disposições Preliminares

2 - Operações Ativas

3 - Operações Passivas

4 - Limites

5 - Créditos em Liquidação

6 - Participações de Capital a Caráter Permanente

7 - (reservado)

8 - Cessões de crédito

9 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

10 - Sigilo Bancário

11 - Horário de Funcionamento

8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

Índice dos Capítulos e Seções

- 1 - Financiamento Direto ao usuário
- 2 - Financiamento ao Usuário com Interveniência
- 3 - Operações com Sociedades Arrendadoras
- 4 - Financiamento de Prestação de Serviço
- 5 - (a utilizar)
- 6 - Assistência Financeira
- 7 - Depósitos de Acionistas
- 8 - Operações com Entidades Públicas

Documentos

- 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
 - 2 - Informação Mensal - Resolução n. 831
 - 3 - Demonstrativo das Operações FINAME com o Setor Público (*)
 - 9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
- 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Auditoria Externa
- ### 10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
- 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Autorização para Funcionar
 - 3 - Fusão
 - 4 - Incorporação

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

Índice dos Capítulos e Seções

5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário

6 - Reforma de Estatuto

7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente

8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira

10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários

11 - Instalação de Dependência

12 - Transferência de Dependência

13 - Cancelamento de Dependência

14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital

3 - Cadastro de pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

11 - (a utilizar)

12 - DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - Cessação de Atividades -

1 - À sociedade de crédito financiamento e investimento somente é admitida a realização, com as entidades públicas, das seguintes modalidades de operação: (*)

a) financiamento para aquisição de bens a empresas concessionárias de transporte urbano ou interestadual;

b) financiamento para aquisição de bens, com interveniência da empresa comercial vendedora, na forma da seção 19-8-2.

2 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento só pode realizar ou renovar operações de financiamento com as empresas estatais de que trata o artigo 2º do Decreto e. 94.125, de 29.10.79, e com os territórios Federais, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), mediante pedido encaminhado Aquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da Presidência da República. (*)

3 - As Operações de financiamento, bem como suas renovações, quando pleiteadas por entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - exceto autarquias conforme artigo 1º da Resolução n. 62, de 28.10.75, do Senado Federal - e por fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos, somente poder ser realizadas após pronunciamento favorável da SEPLAN. (*)

4 - Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários solicitação formal, acompanhada de documentação básica em que conste: (*)

a) parecer conclusivo sobre a viabilidade técnico-financeira do empreendimento e a capacidade de pagamento do tomador dos recursos;

b) características da operação, com fluxo Financeiro indicando os desembolsos e reembolsos;

c) destinação e origem dos recursos a serem emprestados, informando, no caso de repasse, a instituição supridora dos recursos;

d) garantias e/ou contragarantias a serem prestadas;

e) orçamento e posição do endividamento do mutuário, na forra estabelecida no documento n.1 deste capítulo, preenchido pelo tomador dos recursos.

5 - A realização de financiamentos a estados, municípios e respectivas entidades autárquicas, bem como de operações em que estejam previstas quaisquer garantias por parte dessas entidades públicas, depende da comprovação de que, com a operação pretendida, sua dívida consolidada interna fica contida dentro dos seguintes limites máximos: (*)

a) o montante global da dívida não pode exceder 70% (setenta por cento) - da receita realizada no exercício financeiro anterior,

b) o crescimento real anual - da dívida não pode ultrapassar 20% (vinte por cento) da receita realizada;

c) o dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios, não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

d) na apuração dos limites fixados nas alíneas “a”, “b” e “c” deve ser deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito;

e) a receita líquida apurada nos termos da alínea d deve ser corrigida mensalmente, mediante a utilização de índices idênticos aos fixados para as Obrigações do Tesouro Nacional. - Tipo Reajustável, tomado como valor de referência aquele vigente no mês de dezembro do ano anterior;

f) os limites de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” não se aplicam As operações de crédito realizadas pelos estados, municípios e respectivas autarquias, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento social (FAS) e do Banco Nacional, da Habitação (BNH).

6 - No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do deferimento do financiamento, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve remeter ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários cópia do contrato de financiamento acompanhada de documentação hábil a comprovação da que a operação as enquadra nos limites fixados no item anterior.

7 - Os estados municípios e respectivas autarquias podem pleitear que os limites fixados nas alíneas “a”, “b” e “o” do item b sejam temporariamente elevados a fim de realizarem operações de crédito ou concederem garantias especificamente vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação técnica.

8 - A fundamentação técnica prevista no item anterior deve ser encaminhada ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários para apresentação ao Conselho Monetário Nacional, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a contratação pretendida em caráter excepcional, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

9 - Devem ser submetidos ao pronunciamento prévio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República os pleitos relativos as operações de crédito enquadradas no item 7, observado o disposto no item anterior.

10 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 2, 3, 4 e 9, bem como na alínea “a” do Item 19-7-1-18, sujeita a sociedade de crédito financiamento e investimento às sanções previstas na legislação em vigor e, ela especial, a suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.

11 - O Banco Central, periodicamente, deve fixar para as sociedades de crédito, financiamento e investimento tetos para expansão de operações com o setor público, contabilizadas nas contas relacionadas no documento n. 2 deste capítulo.

12 - o crescimento acumulado do saldo das operações da sociedade de crédito, financiamento e investimento, classificáveis nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de março, fica limitado a 111% (cento e onze por cento) dos saldos apurados em 31.05.83.

(*)

13 - O montante das operações de financiamento com recursos da FINANE - Agência Especial de Financiamento Industrial, inclusive eventual parcela do agente, celebradas em conformidade com as normas consubstanciadas nesta seção, deve ser expurgado do saldo das contas de que trata o item 11, com conseqüente recomposição da base de cálculo do limite determinado no item anterior.

(*)

14 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 11, quando o COFIN não possibilitar sua identificação por meio das rubricas ora em uso.

15 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 (dez) de cada mês, as informações contidas nos documentos as. 2 e 3 deste capítulo, que devem ser subscritos pelo diretor responsável, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior.

(*)

16 - O descumprimento das normas constantes nos itens 11 e 12 é considerado falta grave, expondo a sociedade de crédito, financiamento e investimento às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-a ainda:

a) à aplicação em títulos federais no valor do excesso apurado, ficando tais títulos, Carta-Circular nº 1.006, de 21.03.84 – At. MNI nº 732

custodiados no Banco Central, com cláusula de inegociabilidade, por período mínimo estabelecido de acordo com a seguinte esquematização:

I – 1ª ocorrência - 90 (noventa) dias;

II – 2ª ocorrência - 100 (cento e oitenta) dias;

III – 3ª ocorrência e seguintes - 360 (trezentos e sessenta) dias;

b) à multa, cobrada á mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais por desenquadramentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no MNI 4-1-4.

17 - Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 11.

18 - Para efeito da aplicação das sanções previstas no item 16, não são considerados os excessos decorrentes das situações a seguir alinhadas, desde que não tenha havido, no informado, novas contratações ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata: (*)

a) liberação de parcelas de operações contratadas anteriormente a 10.06.93;

b) apropriação de juros e da correção monetária postecipada.

19 - A suspensão das penalidades citadas no item 16 somente ocorrerá quando os percentuais de crescimento das aplicações da instituição apenas estiverem dentro dos limites acumulados, mesmo que não tenha havido novas operações e/ou renovações não autorizadas no mês considerado. (*)

MNI 19-8 DOCUMENTO Nº. 3

DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES FINAME COM O SETOR PÚBLICO

Instituição	MÊS DE REFERÊNCIA
-------------	-------------------

Cr\$ milhões

SALDO DE BALANÇO/BALANCETE	Nº.	JAN/84	MÊS DE REFERÊNCIA
Parcela repassada pela FINAME	01		
Parcela com recursos próprios (Agente Financeiro)	02		
Total (01 + 02)	03		

VARIAÇÃO NO PERÍODO		ACUMULADO (DE JAN/84 AO MÊS DE REFERÊNCIA	MÊS DE REFERÊNCIA
Liberação de parcelas repassadas pela FINAME	04		
Liberação de parcelas com recursos próprios (Agente Financeiro)	05		
Apropriação de juros e correção monetária postecipada	06		
Recebimento no período	07		
TOTAL (04 + 05 + 06 - 07)	08		

OPERAÇÕES VENCIDAS E NÃO LIQUIDADAS (Saldo Balanço/Balancete)	JAN/84	MÊS DE REFERÊNCIA
Parcela repassada pela FINAME		
Parcela com recursos próprios (Agente Financeiro)		
TOTAL		

Assinatura

Telefone

Nome

Cargo

Local

Data

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Operações – 7

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 4

1 - A sociedade de arrendamento mercantil só pode realizar ou renovar operações de arrendamento mercantil com as empresas estatais da que trata o art. 2º do - Decreto n. 64.128, de 29.10.79, e com os Territórios Federais, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República - SEPLAN, mediante pedido encaminhado àquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da presidência da República.

2 - A sociedade de arrendamento mercantil só pode realizar suas operações com Estados, Municípios, respectivas Autarquias, e demais entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos, após pronunciamento favorável da SEPLAN.

3 - Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade de arrendamento mercantil deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários solicitação formal, acompanhada de documentação em que constem os seguintes elementos:

a) parecer conclusivo da sociedade de arrendamento mercantil sobre a viabilidade técnico-financeira da operação:

b) características da operação, indicando o cronograma de reembolso;

c) garantias e contragarantias a serem prestadas;

d) orçamento e posição de endividamento do arrendatário, na forma estabelecida no documento n. 1 deste capítulo.

4 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 1, 2 e 3 sujeita a sociedade de arrendamento mercantil às sanções previstas na legislação em vigor e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.

5 - O Banco Central, periodicamente, deve fixar para as sociedades de arrendamento mercantil tetos para expansão de operações com o setor público, contabilizadas nas contas relacionadas no documento n 2 deste capítulo.

6 - O crescimento acumulado do saldo das operações da sociedade de arrendamento mercantil, classificáveis nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de março, fica limitado a 111% (cento e onze por cento) dos saldos apurados em 31.05.83. (*)

7 - A sociedade de arrendamento mercantil deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 5 enquanto o CODAM não possibilitar sua identificação por meio da rubrica ora em uso.

8 - A sociedade de arrendamento mercantil deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 (dez) de cada mês, as informações contidas no documento n. 2 deste capítulo, que deve ter subscrito pelo Diretor responsável, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior.

9 - O descumprimento das normas constantes nos itens 5 e 6 é considerado falta grave, expondo a sociedade de arrendamento mercantil às sanções previstas na legislação em Carta-Circular nº 1.006, de 21.03.84 – At. MNI nº 732

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Operações – 7

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 4

vigor, sujeitando-a ainda:

a) à aplicação em títulos federais no valor do excesso apurado, ficando tais títulos custodiados no Banco central, com a cláusula de inegociabilidade, por período mínimo estabelecido de acordo com a seguinte esquematização:

I – 1ª ocorrência - 90 (noventa) dias;

II – 2ª ocorrência - 180 (cento e oitenta) dias;

III – 3ª ocorrência, e seguintes - 300 (trezentos e sessenta) dias,

b) à multa, cobrada à mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais por desenquadramentos nos recolhimentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos, no MNI 4-1-4.

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Operações – 7

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 4

10 - Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 5.

11 - Para efeito da aplicação das sanções previstas no item 9, não são considerados os excessos decorrentes das situações a seguir alinhadas, desde que não tenha havido, no mês informado, novas contratações ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata:

- a) liberação de parcelas de operações contratadas anteriormente a 10.06.83,
- b) apropriação da correção monetária postecipada ou variação cambial.

12 - A suspensão das penalidades citadas no item 9 somente ocorrerá quando os percentuais de crescimento das aplicações da instituição apenada estiverem dentro dos limites acumulados, mesmo que não tenha havido novas operações e/ou renovações não autorizadas no mês considerado. (*)